

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 394, DE 2011

Dispõe sobre a distribuição de material didático, pela União, às escolas públicas de educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União criará iniciativas para prover, de forma regular e gratuita, as escolas de educação básica das redes federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal, de materiais didáticos adequados ao desenvolvimento do processo educativo.

Parágrafo único. Entre as iniciativas de que trata este artigo, deve constar, obrigatoriamente, a distribuição de livros didáticos para professores e alunos, bem como a de obras de referência, de literatura e de pesquisa para as escolas.

Art. 2º As iniciativas de que trata o art. 1º têm por objetivos:

I – aperfeiçoar a qualidade do processo de ensino e aprendizagem;

II – incentivar a difusão de valores de cidadania;

III – democratizar o acesso ao conhecimento;

IV – incentivar a atitude investigativa dos alunos;

V – fomentar a leitura;

VI – estimular a capacidade de aprendizagem dos alunos;

VII – contribuir para a atualização dos profissionais da educação.

Art. 3º As iniciativas de que trata o art. 1º devem se pautar pelas diretrizes de respeito:

I – ao pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;

II – às diversidades sociais, culturais e regionais;

III – à autonomia pedagógica das escolas;

IV – à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 4º Os entes federados participarão das iniciativas federais de que trata esta Lei por meio de adesão formal, observados procedimentos estipulados no regulamento.

Art. 5º Periodicamente, será feito processo de seleção, aquisição e distribuição de livros, com a intercalação do atendimento a níveis e etapas de ensino, na forma do regulamento.

§ 1º Serão expedidas normas para coibir atos que caracterizem tentativa de influência indevida no processo seletivo dos materiais didáticos, em todas as suas fases, inclusive junto às escolas e professores.

§ 2º Os professores serão os responsáveis por escolher os livros didáticos, a partir de seleção de qualidade feita pela União.

Art. 6º A avaliação pedagógica dos livros será realizada por instituições de educação superior públicas, de acordo com as orientações estabelecidas em regulamento, com a participação de docentes de seus quadros e de outras instituições de educação superior e de professores da educação básica.

Art. 7º Serão expedidas orientações sobre a reutilização e cessão definitiva dos materiais distribuídos no âmbito das iniciativas de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As secretarias de educação dos entes federados e as escolas que receberem da União materiais didáticos novos ou reutilizáveis devem conservá-los em bom estado e orientar seus usuários a seguir o mesmo procedimento.

Art. 8º As despesas das iniciativas federais dispostas nesta Lei correrão à conta de dotações anualmente a elas consignadas, observados os limites estipulados na forma da legislação orçamentária e financeira.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 208, VII, estabelece como dever do Estado o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didaticoescolar, além de transporte, alimentação e assistência à saúde. Tradicionalmente, o atendimento de material didaticoescolar é feito por programas federais de distribuição de livros didáticos, bem como de obras de referência, de literatura e de pesquisa para as escolas.

As iniciativas federais nessa área remontam a 1929, ano de criação do Instituto Nacional do Livro (INL); a 1938, quando do surgimento da Comissão Nacional do Livro Didático (CNLD); e a 1966, por ocasião do acordo entre o Ministério da Educação (MEC) e a Agência Norte-Americana para o Desenvolvimento Internacional (USAID), que levou à criação da Comissão do Livro Técnico e Livro Didático (COLTED), bem como à aprovação de recursos para a distribuição gratuita de 51 milhões de livros, ao longo de três anos.

Atualmente, o MEC desenvolve o Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), que compra e distribui obras didáticas aos alunos de escolas públicas do ensino fundamental e médio, na modalidade regular e na Educação de Jovens e Adultos (EJA). Também é executado pelo MEC o Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE), concernente às obras de referência, literatura e pesquisa. Apenas no primeiro programa, o Governo Federal investiu, em 2010, mais de R$ 1 bilhão, com a aquisição e distribuição de 137,5 milhões de livros didáticos.

Desde o fim da década de 1960, todos os governos implementaram programas amplos de distribuição de livros didáticos. Houve, ainda, períodos de distribuição ou de venda subsidiada de outros materiais didáticos, como cadernos, lápis, canetas e borrachas. Isso ocorreu, por exemplo, na época da Fundação Nacional do Material Escolar (FENAME) e da Fundação de Assistência ao Estudante (FAE), entre as

décadas de 1970 e de 1980. Mas as políticas de distribuição de livros foram marcadas pela continuidade, com sucessivos aperfeiçoamentos, entre os quais merece destaque a transferência, para os professores, da escolha das obras a serem utilizadas em suas aulas.

Nas últimas décadas, todavia, esses programas federais foram regidos por decretos, resoluções e portarias. A principal norma que os regulamenta, atualmente, é o Decreto nº 7.084, de 27 de janeiro de 2010. Avaliamos como de grande relevância a criação de lei sobre a matéria, de forma a assegurar as linhas gerais das iniciativas da União, sem prejuízo das especificidades dos programas de cada governo.

O presente projeto de lei busca suprir essa lacuna. Para não prejudicar os programas em andamento, as normas sugeridas não comprometem sua execução. Contudo, garantem a existência de iniciativas dessa natureza e o seu desenvolvimento, de acordo com os princípios constitucionais de equidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Em vista dos argumentos expostos, peço às Senhoras Senadoras e aos Senhores Senadores seu voto favorável à aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 07/07/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 13328/2011